SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222721 - SP (2025/0253956-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CARIELO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109
		DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570
		DAVI RODNEY SILVA - SP340863
		PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. ADMISSÃO PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS MATÉRIAS INADMITIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e reduzir a pena do réu de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante pleiteia o conhecimento das matérias atinentes à nulidade telemática por sigilo profissional, inadmitidas na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão controvertida consiste em definir se a admissão parcial do recurso especial pela presidência do Tribunal de origem permite o conhecimento de teses inadmitidas sem a necessidade de interposição de agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ou se a inércia do recorrente enseja preclusão consumativa das matérias rejeitadas, afastando a aplicação analógica da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é tempestivo, considerado o período de recesso e suspensão regimental de prazos nos termos da Portaria STJ/GP nº 941 de 16 de dezembro de 2025 e em harmonia com as regras contidas no artigo 798 do Código de Processo Penal. No mérito, a decisão que admite parcialmente o recurso especial na origem limita o âmbito de devolução das matérias para apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59902893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 87cc9b13-3a27-4427-a212-89e2cc115897

4. O artigo 1.042 do Código de Processo Civil disciplina o cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial. A ausência de impugnação do capítulo de inadmissibilidade parcial por meio de agravo em recurso especial obsta a devolução da matéria rejeitada, operando-se a preclusão consumativa sobre as teses de nulidade do acervo telemático de fls. 1418-1419, restando hígido o silêncio da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 87cc9b13-3a27-4427-a212-89e2cc115897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222721 - SP (2025/0253956-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CARIELO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109
		DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570
		DAVI RODNEY SILVA - SP340863
		PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. ADMISSÃO PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS MATÉRIAS INADMITIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada e reduzir a pena do réu de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante pleiteia o conhecimento das matérias atinentes à nulidade telemática por sigilo profissional, inadmitidas na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão controvertida consiste em definir se a admissão parcial do recurso especial pela presidência do Tribunal de origem permite o conhecimento de teses inadmitidas sem a necessidade de interposição de agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, ou se a inércia do recorrente enseja preclusão consumativa das matérias rejeitadas, afastando a aplicação analógica da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é tempestivo, considerado o período de recesso e suspensão regimental de prazos nos termos da Portaria STJ/GP nº 941 de 16 de dezembro de 2025 e em harmonia com as regras contidas no artigo 798 do Código de Processo Penal. No mérito, a decisão que admite parcialmente o recurso especial na origem limita o âmbito de devolução das matérias para apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 747e6de6-09db-4d51-80a6-3cd6b9caf2cb

4. O artigo 1.042 do Código de Processo Civil disciplina o cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial. A ausência de impugnação do capítulo de inadmissibilidade parcial por meio de agravo em recurso especial obsta a devolução da matéria rejeitada, operando-se a preclusão consumativa sobre as teses de nulidade do acervo telemático de fls. 1418-1419, restando hígido o silêncio da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Rafael Carielo do Nascimento contra a decisão monocrática de fls. 1820-1821, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea qualificada, reduzindo a reprimenda corporal final de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a custódia cautelar do agente e reduzido o valor mínimo indenizatório para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na origem, o réu foi pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, sendo condenado à pena corporal de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tentativa de feminicídio qualificado por motivo torpe em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e VI, combinado com parágrafo 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal), além de fixado o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de reparação mínima por danos morais (fls. 1422-1426).

Interposta apelação criminal pela defesa, a Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe parcial provimento para afastar o sopesamento negativo de uma das circunstâncias judiciais e para reduzir o quantum indenizatório mínimo de danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a rejeição da nulidade das provas telemáticas arguida em plenário (fls. 1608-1618).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o réu aduziu a ocorrência de nulidade absoluta das mídias sonoras decorrentes de captação telemática acidental em aparelho celular de sua irmã, Karoliny Carielo do Nascimento, por suposta violação ao sigilo profissional do causídico (fls. 1418-1419), além de requerer a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão qualificada e a mitigação da fração de redução decorrente do conatus (fls. 1624-1669).

O Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de origem proferiu juízo de admissibilidade admitindo parcialmente o recurso especial exclusivamente no tocante à violação do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (fls. 1757-1758). O agravante não interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória parcial do apelo extremo (fls. 1831).

A decisão monocrática de fls. 1820-1821 conheceu parcialmente do recurso especial e proveu-o em parte para aplicar a atenuante da confissão espontânea qualificada na fração de 1/12 (um doze avos), reduzindo a pena do réu para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

No agravo regimental, o recorrente sustenta que a admissão parcial do apelo extremo na origem impede a ocorrência de preclusão das

Documento eletrônico VDA59634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 747e6de6-09db-4d51-80a6-3cd6b9caf2cb

teses não admitidas, devendo o Superior Tribunal de Justiça conhecer integralmente do recurso especial, inclusive da preliminar de nulidade telemática, sob o amparo analógico do enunciado da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1828-1834).

O Ministério Público do Estado de São Paulo impugnou o agravo regimental, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, a preclusão consumativa decorrente da ausência de agravo de instrumento específico contra a inadmissibilidade parcial das teses de nulidade telemática (fls. 1847-1852).

O Ministério Público Federal ofertou manifestação pelo desprovimento do agravo regimental, endossando integralmente a contraminuta apresentada pelo órgão ministerial de origem (fls. 1855).

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público do Estado de São Paulo alega que o agravo regimental é intempestivo, asseverando que a decisão monocrática recorrida de fls. 1820-1821 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 18 de dezembro de 2025, restando publicada em 19 de dezembro de 2025 (fls. 1825), enquanto a insurgência defensiva foi apresentada somente em 06 de fevereiro de 2026 (fls. 1828).

A preliminar de intempestividade levantada pela acusação deve ser afastada.

Com efeito, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2025 e 31 de janeiro de 2026, os prazos processuais no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça estiveram suspensos por força do recesso forense, em estrita consonância com o disciplinado pela Portaria STJ/GP nº 941 de 16 de dezembro de 2025 (fls. 1833).

Em matéria criminal, todos os prazos correm de forma contínua e peremptória, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados, conforme preceitua o artigo 798, caput, do Código de Processo Penal.

Entretanto, diante de suspensão formal dos prazos decorrente de ato administrativo normativo editado pela presidência desta Corte Superior, o curso do prazo recursal restou sobrestado, iniciando-se a contagem do quinquênio legal no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, qual seja, em 02 de fevereiro de 2026 (segunda-feira).

Desse modo, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo artigo 39 da Lei nº 8.038/90 e pelo artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça teve como termo final o dia 06 de fevereiro de 2026 (sexta-feira). Verificado que o agravo regimental foi protocolado exatamente no termo final do quinquênio legal (fls. 1828), afasta-se o óbice temporal arguido pela acusação, devendo o recurso ser conhecido por preencher todos os pressupostos objetivos de admissibilidade.

No mérito, o agravante sustenta que a decisão que admitiu parcialmente o recurso especial na origem não impediria o conhecimento e a devolução da matéria denegada para este Tribunal Superior, sustentando a aplicação analógica do enunciado da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal de que a admissão parcial do recurso não limita a apreciação de todas as teses recursais (fls. 1831).

A tese defensiva não merece acolhimento. Explico.

A orientação contida na Súmula 528/STF foi editada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e não encontra aplicabilidade à

Documento eletrônico VDA59634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 747e6de6-09db-4d51-80a6-3cd6b9caf2cb

sistemática do recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça após as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 1.042 do Código de Processo Civil disciplina o cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial. Conforme entendimento pacificado por esta Corte Superior, consolidado no Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça, a admissão apenas parcial do apelo extremo na origem limita a devolução da matéria recursal exclusivamente ao capítulo admitido.

Desse modo, incumbia à parte recorrente interpor agravo em recurso especial contra o capítulo denegatório, sob pena de preclusão consumativa sobre os temas inadmitidos.

No caso concreto, o Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu o recurso especial exclusivamente quanto ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão qualificada), rejeitando de forma explícita o processamento das preliminares de nulidade por suposta violação de sigilo telemático e das teses de readequação da pena-base (fls. 1757-1758).

O agravante quedou-se inerte em face desse pronunciamento denegatório parcial, deixando de interpor o cabível agravo do artigo 1.042 do Código de Processo Civil contra o capítulo denegatório do apelo nobre (fls. 1831).

Em decorrência dessa omissão voluntária, operou-se a preclusão consumativa das matérias rejeitadas, o que impede este Tribunal Superior de se manifestar sobre a preliminar de nulidade telemática de fls. 1418-1419.

Portanto, resta correta e imune a reparos a decisão monocrática de fls. 1820-1821, que limitou o conhecimento do recurso especial ao capítulo regularmente admitido e devolvido, negando provimento ao agravo regimental diante da evidente ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 1820-1821, que redimensionou as penas do réu para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, restando preservada a sua custódia cautelar preventiva.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:42
Código de Controle do Documento: 747e6de6-09db-4d51-80a6-3cd6b9caf2cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.222.721 / SP

Número Registro: 2025/0253956-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005191920238260535 148522023 16898500620238260224 16898605020238260224
16924197720238260224 5191920238260535 519192023826053514852202316898500620238260224

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL CARIELO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109
DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570
DAVI RODNEY SILVA - SP340863
PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL CARIELO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109
DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570
DAVI RODNEY SILVA - SP340863
PRISCILA DA SILVA SOARES - SP447728
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:25
Código de Controle do Documento: 5fe56e36-7310-4c7f-b18d-796223b5eae9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:25
Código de Controle do Documento: 5fe56e36-7310-4c7f-b18d-796223b5eae9